RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.138 - MG (2018/0310722-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	DILSON COSME RAMOS
ADVOGADOS	:	ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG098611N
		DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA E OUTRO(S) - MG098643
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	MAIARA DE CASTRO ANDRADE E OUTRO(S) - MG091555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 2º, § 8º, DA LEF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUÍZO FIRMADO COM FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DILSON COSME RAMOS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 269 e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> - As sentenças, decisões interlocutórias e despachos podem ser proferidos por meio de fundamentação concisa, breve, sucinta, sendo certo que concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação.
> - A exceção de pré-executividade é aceita pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais como um instrumento de impugnação à execução ou cumprimento de sentença, desde que, existindo prova pré-constituída, tenha como objeto matéria cognoscível de ofício pelo juiz.
> - Correção de erro material não invalida a CDA, diante da dicção do art. 203 do CTN e da Súmula 392 do STJ, ao disporem que a nulidade da CDA poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
> - Inocorrência de prescrição por ausência do transcurso do quinquídio legal.
> - A substituição da Certidão de Dívida Ativa, mediante observância dos requisitos estabelecidos pela lei tributária, é legal, sendo certo que as matérias aventadas devem ser analisadas mediante instrução probatória, o que não é possível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Embargos de declaração opostos, parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (fl. 295 e-STJ).

O recorrente sustenta, preliminarmente, violação dos arts. 489, III, e 1.022, II,

do CPC/2015, ao argumento de que persiste o vício apontado, não obstante a oposição dos embargos, e fundamentação deficiente por a Corte de origem ratificar a sentença com omissão, considerando-a, ainda que concisa e fundamentada, manifestando-se sobre questões, em supressão de instância.

Aponta violação do art. 2º, § 8º, da LEF, alegando que a substituição ou emenda da CDA é possível até a decisão de primeira instância e cabível apenas para erro material ou formal; mas, na espécie, a CDA foi substituída após a apresentação do incidente de exceção de pré-executividade, modificando-se natureza do débito e seu fundamento legal - de taxa judiciária para custas processuais -, alterando-se o valor do débito e seus consectários legais, o que fulmina a própria certeza, liquidez e exigibilidade do título. Aduz a prescrição para a sua execução.

Contrarrazões a fls. 325-330 e-STJ.

Decisão de admissibilidade a fls. 334-338 e-STJ.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se conhece da afronta aos arts. 489, III, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o recorrente se limita a afirmar de forma genérica a ofensa aos referidos normativos sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada ou deficientemente fundamentada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem, Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Na espécie, por primeiro, cabe esclarecer entendimento desta Corte Superior no sentido de que as custas processuais tem natureza tributária de espécie taxa judiciária.

Confiram-se, na parte que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] DIFERENCIAÇÃO ENTRE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
> [...]
> 4. **À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, custas processuais têm natureza de taxa judiciária, não se confundindo com despesas processuais** (v.g.: REsp 1107543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010), [...]
> (REsp 1199760/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 15/4/2011)

Por segundo, dispõe o art. 2º, § 8º, da LEF que "**até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos**."

Na espécie, a Corte de origem relata que houve a substituição da CDA, relativamente à mudança da descrição do débito de "taxa judiciária para "custas processuais", antes de prolatada a decisão de primeira instância, dela constando todos os elementos do art. 202 do CTN, tendo-se aberto a oportunidade para o executado se manifestar, e que a troca da nomenclatura não influenciou no valor, visto que o débito apurado ao final do processo judicial permaneceu inalterado, nem no respectivo lançamento, sendo inadequada a exceção de pré-executividade quanto às matérias controvertidas que necessitam de produção probatória (fls. 275-279 e-STJ, grifos nossos):

> In casu, observa-se a insurgência do recorrente quanto à substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 009/2011 (docs. ordens 6 e 15), sob o fundamento de que seria impossível faze-lo diante da necessidade de recálculo do débito e de novo lançamento.
>
> Contudo, observa-se possível **a substituição efetivamente levada a**

> **efeito pelo agravado, notadamente considerando que à época em que a CDA fora substituída, ainda não havia sido prolatada decisão em 1ª Instância e que o executado teve oportunidade de se manifestar posteriormente**, o que vai de encontro ao disposto no art. 203 do CTN, nem tampouco houve a substituição do sujeito passivo da execução, atendendo ao comando contido na Súmula 392 do STJ.
>
> De fato, com a substituição da CDA nº 009/2011 (doc. ordem 15), **passaram a constar mais elementos no referido título, atendendo ao disposto no art. 202 do CTN, em que se observa a presença: do nome do devedor, com a indicação de seu domicílio; da quantia devida, com o cálculo dos juros de mora; da origem e natureza do crédito, com a disposição da lei em que se fundamenta; bem como com a data em que foi inscrita.**
>
> Relativamente à **mudança da descrição do débito de "Taxa Judiciária" para "Custas Processuais", verifica-se que a troca do termo consubstanciou-se em correção de erro material**, notadamente diante da Certidão de Custas não recolhidas por pessoa natural (fl. 106 dos autos principais, doc. ordem 19), que revela a existência de inadimplemento das custas processuais finais devidas no processo judicial nº 0024.98.070.416-7.
>
> Outrossim, conforme já entendeu o STJ no julgamento do REsp 1.288.997/RJ, de Relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, "a taxa Judiciária cobrada, com natureza tributária, pela prestação do serviço jurisdicional, enquadra-se no conceito de Custas Judiciais, em sentido amplo" (STJ – Resp: 1288997/RJ 2011/0252462-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/10/2012, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2012), pelo que **a mudança da terminologia não alterou a natureza do débito**.
>
> Desse modo, considerando que **a troca da nomenclatura não influenciou no valor, haja vista que o débito apurado ao final do processo judicial permaneceu inalterado, nem no respectivo lançamento**, não há que se falar em impossibilidade de substituição da CDA
>
> [...]
>
> Ressalte-se que, embora seja expressa a disposição legal de que deve constar da CDA a "quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos", não vislumbro, no caso, falha ou omissão quanto à menção dos juros, posto que da **CDA em apreço constam os dispositivos legais autorizadores dos juros calculados, bem como da correção monetária**; contudo, a verificação se a utilização de tais dispositivos está ou não correta não pode ser verificada de ofício.

Com efeito, firmada conclusão no sentido de que a substituição da CDA ocorreu antes da prolação da sentença, que houve abertura de prazo para manifestação do executado, que a alteração da nomenclatura, de taxa judiciária para custas processuais, não alterou o valor do débito e que todos os requisitos do art. 202 do CTN estavam preenchidos, inviável a revisão pretendida, sem o reexame dos elementos fático-probatório dos autos, situação essa vedada, no âmbito do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo e não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator